



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 25/4/2012, DODF nº 83, de 26/4/2012, p. 10.
Portaria nº 75, de 26/4/2012, DODF nº 85, de 2/5/2012, p. 2.

Folha Nº _____

Processo Nº 080.013122/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

PARECER Nº 82/2012-CEDF

Processo 080.013122/2009

Interessado: João e Maria Escola de Educação Integral

Credencia, a partir da data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer até 31 de dezembro de 2015, a João e Maria Escola de Educação Integral; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 3 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica; valida os atos praticados pela instituição educacional a partir de 15 de abril de 2010 até a data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – Trata-se de processo de interesse da João e Maria Escola de Educação Integral, situada na QE 13, Conjunto E, Casa 1, Guará II-Distrito Federal, mantida por João e Maria Escola de Educação Integral Ltda., com sede no mesmo endereço, que, por meio do responsável pela instituição educacional, requer, à fl. 1, o credenciamento da instituição e a autorização para oferta da educação infantil: creche, para crianças de 3 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Dos atos legais da instituição educacional, destacam-se:

- Portaria nº 2/SE, de 8 de janeiro de 1997, tendo em vista o Parecer nº 341/96-CEDF, que autoriza, por quatro anos, o funcionamento da João e Maria Escola de Educação Integral e o funcionamento da creche e da pré-escola, fl. 291.
- Portaria nº 221/SEDF, de 20 de julho de 2005, tendo em vista o contido no Processo nº 030.005.049/2004, que recredencia, pelo prazo de cinco anos, a partir de 15 de abril de 2005, a João e Maria Escola de Educação Integral, fls. 3 e 241.
- Portaria nº 334/SEDF, de 26 de outubro de 2005, tendo em vista o disposto no Parecer nº 209/2005-CEDF, que autoriza o funcionamento do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2005; aprova a Proposta Pedagógica; determina que a escola comunique à comunidade escolar a decisão de suspender o atendimento a crianças de 1 a 2 anos de idade, fl. 2.
- Ordem de Serviço nº 93/2006-SUBIP/SEDF, que autoriza a suspensão temporária da oferta do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, pelo prazo de dois anos, a partir de 20 de abril de 2006, fl. 110.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N° _____
Processo N° 080.013122/2009
Rubrica _____ Matrícula: _____

2

A instituição educacional encontra-se com o Alvará de Funcionamento vencido desde 23 de junho de 2009, fl. 108, no entanto, de acordo com a Sessão Plenária de 29 de novembro de 2011, a instituição educacional pode ser credenciada em caráter excepcional, conforme se segue:

Instituições educacionais cujos processos forem autuados até 31 de dezembro de 2011, com solicitação de credenciamento ou novo credenciamento, por perda de prazo de credenciamento, ainda sem a Licença de Funcionamento, podem ser credenciadas ou credenciadas, em caráter excepcional, pelos prazos previstos na Resolução nº 1/2009-CEDF.

Da tramitação do processo, destacam-se:

Em 18 de dezembro de 2009, o processo foi autuado e encaminhado à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF para análise dos autos.

Em 7 de janeiro de 2010, o processo foi encaminhado à técnica para análise, que o encaminhou ao engenheiro para vistoriar e emitir Laudo Técnico, fl. 106.

Em 9 de março de 2010, a instituição solicitou um prazo de 120 dias para cumprimento da pendência apontada após inspeção, ou seja, junho de 2010 (fl. 109). No entanto, no mesmo documento, a escola se compromete a “[...] entregar o elevador já instalado e funcionando no início das aulas do ano subsequente”, no caso 2011. Infere-se que o prazo solicitado, na prática, seria de 330 dias, já que as aulas em 2011 começariam em fevereiro. Atente-se ainda que a Cosine/Suplav/SEDF nega o pedido de prorrogação, no dia 31 de março de 2010. De qualquer forma, apenas no dia 11 de outubro de 2011, foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 150/2011, informando que a instituição se encontrava em condições adequadas para atender a educação infantil de 3 meses a 5 anos (fl. 255). Conclusão: o prazo real de instalação do elevador foi de 570 dias (um ano e sete meses).

Em 29 de março de 2010, foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 90/10, que informou que “[...] até a conclusão das obras, a instituição deverá disponibilizar sala de aula para atendimento aos PNES, bem como as instalações necessárias, no pavimento Térreo para os portadores de Necessidades Especiais.”, fl. 111.

Em 31 de março de 2010, a Cosine/Suplav/SEDF indeferiu o pedido de prorrogação do prazo solicitado pela instituição educacional e estabeleceu que “será dada até as próximas férias escolares de julho/2010, impreterivelmente [...]”, fl. 113.

Em 25 de agosto de 2010, a instituição encaminhou documento solicitando 30 dias para vistoria do elevador, em cumprimento à exigência determinada no Laudo de Vistoria anterior, fl. 166.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N° _____
Processo N° 080.013122/2009
Rubrica _____ Matrícula: _____

3

Em 26 de agosto de 2010, o processo foi encaminhado ao engenheiro, conforme solicitado, fl. 165.

Em 18 de outubro de 2010, o engenheiro realizou uma visita de vistoria e constatou que a obra do elevador ainda não estava concluída e que a previsão de entrega dada pelo engenheiro responsável pela obra, CREA nº 257710, foi de 15 de novembro de 2010, fl. 180.

Em 25 de novembro de 2010, foi realizada visita *in loco* na instituição educacional, fl. 181, e foi constatado que faltava o diploma de uma professora e o certificado de pós-graduação da Diretora. Vale ressaltar que houve muitas melhoras qualitativas.

Em 24 de fevereiro de 2011, a instituição comunicou que o elevador encontrava-se devidamente instalado, atendendo ao projeto de acessibilidade, fl. 237.

Em 21 de março de 2011, foi emitido Laudo de Vistoria para Escolas Particulares com parecer favorável, informando que a instituição se encontra “em condições físicas adequadas para oferecer a etapa de Ensino da educação Básica: Educação Infantil de 02 a 05 anos.”, fl. 238.

Em 14 de abril de 2011, a instituição solicitou prazo para prorrogação da entrega da Licença de Funcionamento, fl. 240.

Em 23 de maio de 2011, foi emitido relatório conclusivo por técnica da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 242 a 245.

Em 9 de junho de 2011, o processo foi encaminhado a este Conselho de Educação para as devidas deliberações, fl. 248.

Em 4 de agosto de 2011, foi emitida análise preliminar pela Assessoria Técnica do CEDF, fls. 251 e 252.

Em 27 de setembro de 2011, foi encaminhada diligência do CEDF para a Cosine/Suplav/SEDF, fl. 253.

Em 11 de outubro de 2011, foi emitido Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 150/2011, informando que a instituição se encontrava em condições adequadas para atender a educação infantil de 3 meses a 5 anos, fl. 255.

Em 31 de outubro de 2011, o processo retornou a este CEDF, fl. 288.

II – ANÁLISE – A João e Maria Escola de Educação Integral, recredenciada de acordo com a Portaria nº 221/SEDF, de 20 de julho de 2005, solicita o credenciamento e a autorização para oferta da educação infantil de 3 meses a 5 anos de idade, devido à perda do prazo de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N° _____

Processo N° 080.013122/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

4

recredenciamento. O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que determinam os artigos 93 e 100 da Resolução n° 1/2009-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Terceira Alteração Contratual, registrada em 24 de julho de 2007, fls. 4 a 6.
- Balanço Patrimonial, de 31 de dezembro de 2008, fls. 7 a 9.
- Planta Baixa, fl. 30.
- Alvará de Funcionamento n° 00249/2008, vencido em 23 de junho de 2009, fl. 108.
- Contrato de Locação pelo período de 4 de janeiro de 2010 a 4 de janeiro de 2015, fls. 123 a 127.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 128 a 136.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 137 a 164.
- Regimento Escolar (última versão), fls. 183 a 209.
- Relatório Conclusivo, emitido pela Cosine/Suplav/SEDF, fls. 242 a 245.
- Análise Preliminar da Assessoria Técnica do CEDF, fls. 251 e 252.
- Diligência do CEDF, fl. 253.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 150/11, emitido em 11 de outubro de 2011, com parecer favorável, para oferecer educação infantil de 3 meses a 5 anos, fl. 255.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fls. 257 e 258.
- Proposta Pedagógica (última versão), fls. 259 a 285.

Após o atendimento da diligência acostada à folha 253, temos a informar o que se segue:

A Proposta Pedagógica, às fls. 259 a 285, apresenta os mesmos problemas de outras escolas, a saber: a organização pedagógica e a prática educativa da instituição educacional não ficam claras. Infelizmente, os documentos se parecem muito com outros já analisados por este Conselheiro, ou seja, ora são genéricos, ora especificam aspectos irrelevantes. De qualquer forma, destacarei a seguir informações básicas sobre a Proposta Pedagógica.

A João e Maria Escola de Educação Integral apresenta como um de seus objetivos: “Contribuir para a formação biopsicossocial e cultural, proporcionando-lhe variedades de experiência concretas, selecionadas a partir do conhecimento de suas características, suas necessidades e seus interesses.” (fl. 265)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N° _____

Processo N° 080.013122/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

5

Na sua Organização Pedagógica, à fl. 266, informa o atendimento às etapas da educação infantil, a partir de 3 meses até os 5 anos de idade, organizada de acordo com a seguinte estrutura:

Creche

- Berçário - 3 meses a 24 meses;
- Maternal I - 2 anos, conforme legislação vigente;
- Maternal II - 3 anos, conforme legislação vigente.

Horário de funcionamento:

Parcial: das 7h às 13h ou das 13h às 19h.

Integral: das 7h às 19h.

Pré-escola

- Infantil I - 4 anos, conforme legislação vigente;
- Infantil II - 5 anos, conforme legislação vigente.

Horário de funcionamento:

Matutino: das 8h às 12h.

Vespertino: das 13h30 às 17h30.

A instituição informa que oferece aos alunos da creche uma dieta alimentar de acordo com as exigências nutritivas de cada faixa etária, e que os cardápios são divulgados antecipadamente aos pais ou responsáveis, fl. 266.

Ao aluno que frequenta o horário parcial são oferecidos dois lanches e uma refeição, e aos que frequentam o horário integral são oferecidos três lanches e duas refeições.

Segundo a instituição, adotou-se a Pedagogia de Projetos, na qual

os conteúdos são apresentados nos diversos momentos e está organizado em planejamento previamente preparados pela equipe, visando a integração dos conteúdos, dando enfoque à auto-estima, à escolha, [...], à independência e à autonomia, ao respeito e à diversidade, aos valores de igualdade [...]. (sic) (fl. 267)

Ainda sobre a Pedagogia de Projetos, de acordo com o documento: “o papel do educador nos Projetos de trabalho, em suas intervenções, é o de estimular, observar e mediar, criando situações de aprendizagem significativa.” (fls. 272 e 273)

Para a instituição educacional, a apreciação do processo de aprendizagem, bem como sua avaliação, se dá sob os seguintes aspectos:

- Formação de hábitos, atitudes e habilidades.
- Assimilação cumulativa de conhecimento sistemático.



Folha N° _____

Processo N° 080.013122/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

6

- Integração do educando na comunidade como agente de mudança (fl. 274).

O Regimento Escolar, às fls. 183 a 209, está coerente com a Proposta Pedagógica, elaborado de acordo com o artigo 158 da Resolução n° 1/2009-CEDF e em condições de aprovação, cuja competência é da Cosine/Suplav/SEDF.

A instituição apresentou Relatório de Melhorias Qualitativas, anexado às fls. 137 a 164. De acordo com o relatório apresentado pela Cosine/Suplav/SEDF:

A realidade da Instituição Educacional está compatibilizada com os registros apresentados no Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 137 a 164, e demais critérios para o credenciamento, em visita de inspeção, fls. 181, e constatou-se que as informações nele contidas estão coerentes com o que foi visto. (fls. 244 e 245).

Antes da conclusão, destaco:

- A escola não é de educação integral para 100% dos alunos, como bem comprova o excerto a seguir, à folha 266: “[...] para os alunos que freqüentam o horário parcial são oferecidos dois lanches e uma refeição e para os alunos que freqüentam o horário integral, são oferecidos três lanches e duas refeições”. Apesar disso, a escola é intitulada como sendo de educação integral. Não seria mais adequado e mesmo honesto com a sociedade considerar educação integral quando e onde, de fato, 100% dos alunos são atendidos?
- A escola demorou um ano e sete meses para cumprir o disposto no Decreto n° 20.769, de 8 de novembro de 1999, relativamente ao artigo 19 (acessibilidade aos pavimentos superiores para os Portadores de Necessidades Especiais). O tempo de espera para quem necessita de acessibilidade é longo demais, e isso exige medida deste Conselho.
- A escola não apresentou diploma de uma das professoras, o que foi constatado na visita *in loco* da Cosine, no dia 25 de novembro de 2010.
- A escola, tal como várias outras, apresentou uma Proposta Pedagógica que precisa melhorar muito. É urgente reflexão e ação a este respeito. Seria interessante que a Subsecretaria de Educação Básica fosse envolvida.

Considerando que a instituição educacional não possui Licença de Funcionamento é necessário que seja providenciada a referida licença junto à Administração Regional do Guará.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N° _____
Processo N° 080.013122/2009
Rubrica _____ Matrícula: _____

7

- a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer até 31 de dezembro de 2015, a João e Maria Escola de Educação Integral, situada na QE 13, Conjunto E, Casa 1, Guará II-Distrito Federal, mantida por João e Maria Escola de Educação Integral Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 3 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) validar os atos praticados pela instituição educacional a partir de 15 de abril de 2010 até a data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer;
- e) advertir os mantenedores da instituição educacional pela demora (um ano e sete meses) em cumprir o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, relativamente ao artigo 19 (acessibilidade aos pavimentos superiores para os Portadores de Necessidades Especiais).

É o parecer.

Brasília, 17 de abril de 2012.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 17/4/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal